



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.748 - SC (2007/0080802-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REVISORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR : **POLIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA**
ADVOGADO : **ALDO GUILLERMO MEDIVIL BURASCHI E OUTRO**
RÉU : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. DOLO DA PARTE VENCEDORA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, ficando condenada a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários do procurador da requerida, arbitrados em dez mil reais, além da reversão do depósito (art. 494 do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (voto-revisão), Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente o Dr. ALDO GUILLERMO MEDIVIL BURASCHI, pela AUTORA POLIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA., e o Dr. LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, pela RÉ ITAÚ SEGUROS S/A.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.748 - SC (2007/0080802-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AUTOR : POLIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA
ADVOGADO : ALDO GUILLERMO MEDIVIL BURASCHI E OUTRO
RÉU : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por POLIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA., com base no art. 485, incisos III, V e IX, do Código de Processo Civil, buscando rescindir acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do STJ, no REsp 248.304/SC, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INCÊNDIO. PRETENSÃO A HAVER LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DA FÁBRICA. TRANSAÇÃO HAVIDA NA PRIMEIRA DEMANDA. EFEITOS.

- Tendo a transação por objetivo prevenir ou terminar disputas jurídicas, não é permitido a uma das partes reabrir ou renovar o litígio que ficou prevenido ou extinto, mediante concessões recíprocas.

- O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (fl. 49)

Refere a autora que ajuizou ação contra a ré, postulando o pagamento de indenização em razão de valores contratados em apólice de seguro, vigente na época, por força da ocorrência de sinistro de incêndio.

A ação foi julgada procedente e, em liquidação de sentença, as partes firmaram (6 de junho de 1997) acordo exclusivamente em relação à parte da sentença liquidanda.

Posteriormente, a ré firmou acordo com o proprietário do imóvel locado (Heron Elias da Silveira) quanto à indenização do prédio, no qual este passou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àquela a mais ampla e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em época alguma.

Aduz que, diante da demora da ré no cumprimento da obrigação contratual por ela assumida, a autora viu ruir seu negócio e, por tal razão, ajuizou, em 29 de janeiro de 1998, ação de indenização por lucros cessantes.

Refere que a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar e, em defesa extemporânea, arguiu a preliminar de coisa julgada em face do acordo celebrado pelas partes na primeira ação ajuizada contra ela, juntando cópia do acordo firmado com o Sr. Heron Elias da Silveira.

A ré, então, trouxe a discussão acerca da existência de coisa julgada até esta Corte, nos autos do referido recurso especial, que é objeto da presente ação rescisória.

Na presente ação rescisória, a autora alega:

(I) dolo da requerida em razão da tentativa de induzir o juízo em erro material/de fato, juntando aos autos acordo celebrado entre a ré e o Sr. Heron Elias da Silveira (na qualidade de assistente litisconsorcial na primeira ação), fazendo crer que a ora autora teria dado quitação "a que título for", quando na verdade o acordo celebrado entre as partes dizia respeito apenas à sentença liquidanda e não à segunda ação, que buscava a indenização pelos lucros cessantes experimentados em razão da demora no cumprimento da obrigação contratual da seguradora por praticamente 5 anos;

(II) literal violação ao (a) art. 48 do CPC, em virtude de manifesto erro material/de fato, induzido de forma dolosa pela requerida ao juntar acordo celebrado entre ela e o Sr. Heron; (b) arts. 1.031 e 1.036 do CC/16, porquanto o acórdão conferiu efeitos a transação realizada por terceiro, sem a anuência da requerente;

(III) que o recurso especial manejado pela requerida não poderia sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido conhecido, visto que não foram prequestionados os arts. 1.025 e 1.030 do CC/16;

(IV) erro de fato, tendo em vista que o acórdão considerou existente participação da ora requerente na transação havida entre a requerida e o Sr. Heron, "transação esta que passou 'a mais ampla e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em época alguma, a que título for', o que, às escâncaras, não ocorreu" (fl. 13).

Citada (fl. 453), a ITAÚ SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 468/598). Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial, pois o pedido não é compatível com o rito rescisório. Sustentou, essencialmente, que a autora não indicou no acórdão rescindendo qualquer dos defeitos ou vícios elencados no rol taxativo do art. 485 do CPC.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, voltaram os autos com parecer pela improcedência da ação.

Voltaram os autos conclusos sob minha relatoria.

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.748 - SC (2007/0080802-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

A presente ação rescisória vem fundada em três pontos - alegação de dolo da parte vencedora (art. 485, III), erro de fato (art. 485, IX) e violação a literal disposição de lei (art. 485, V).

O dolo alegado pela parte autora, com que teria agido a parte vencedora na demanda, estaria consubstanciado no fato de a ré ter tentado induzir o juízo em erro, juntando acordo celebrado entre a requerida e o Sr. Heron (na qualidade de assistente litisconsorcial), o qual não diria respeito a segunda ação ajuizada pela autora, buscando indenização por lucros cessantes.

Ocorre, porém, que o dolo a que alude o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil é o de natureza processual, previsto no art. 17 do mesmo Estatuto (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, *Ação Rescisória*, Revista Jurídica nº 137/27), como a situação do litigante vitorioso que cria empecilhos a produção de prova que beneficiaria o adversário, ou subtrai documentos dos autos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 5, p.147).

Na hipótese em apreço, entretanto, a autora não comprovou a utilização de expedientes e artifícios maliciosos pela ré, capazes de reduzir sua capacidade de defesa ou ludibriar o julgador, não sendo suficientes meras conjecturas para a rescisão do julgado.

O fato de o acordo juntado aos autos pela ré referir-se a transação celebrada com o assistente litisconsorcial não é suficiente para configurar o dolo, pois a parte, em sua defesa ou razões, pode fazer juntar aos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos que entender necessários e indispensáveis ao deslinde da causa, o que não impedia a ora autora a juntada do seu acordo firmado com a seguradora, demonstrando que, eventualmente, os termos da transação com ela celebrada não abarcaria eventuais lucros cessantes.

Ademais, referido acordo refere tanto o Sr. Heron quanto faz menção "à autora" da ação de indenização, que, no caso, é a ora requerente.

Nos termos do art. 485 do CPC, *"há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido."*

Dessa forma, o erro de fato é aquele oriundo da inadvertência do julgador, da sua percepção desatenta dos autos e não do seu juízo de interpretação.

Nos termos do art. 485, IX, c/c § 1º e § 2º do CPC, para rescindir a decisão por erro de fato, necessário estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o *decisum* deve estar baseado em erro de fato, que se verifica quando admitido fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; (b) que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes; (c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; (d) que seja o erro aferível pelo exame das provas já constantes dos autos originários, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.

Nas palavras de Vicente Greco, *"o erro de fato, para ensejar a ação rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção pelo juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente"* (Direito processual civil brasileiro, 15ª ed. São Paulo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saraiva, 2002. v. 2, p. 140)

No caso dos autos, percebe-se que o acórdão rescindendo analisou muito mais do que simplesmente o acordo celebrado entre a ré e o Sr. Heron. Foi além, examinando inclusive as razões da própria autora em contrarrazões de apelação e do próprio recurso especial, para chegar à conclusão de que a transação celebrada na primeira ação de indenização ajuizada pela ora autora, e devidamente homologada em juízo, produziu o efeito de coisa julgada na segunda ação, cujo acórdão se busca desconstituir.

Também não há a alegada violação à literalidade dos artigos 48 do CPC, 1.031 e 1.036 do CC/16, *"porquanto a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial"* (AR 005254/SP, 2ª Seção, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/12/2013).

Ademais, esta Corte já pacificou o entendimento de que essa violação deve ser aberrante, extravagante, teratológica, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

"Ação rescisória. Ação regressiva da seguradora. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou que a violação 'há de ser aberrante (AR nº 464/RJ, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/03), **extravagante** (AgRg na AR 1.882/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/03), **direta e não deduzível a partir de interpretações possíveis** (EDcl na AR nº 720/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/2/03), **ultrapassar o limite do razoável e beirar o extravagante** (AgRg na AR nº 1.854/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/9/02). Não se enquadra nesse cenário a sentença que entende, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.591/64, que somente é permitida a reeleição por uma única vez' (REsp nº 595.874/DF, da minha relatoria, DJ de 6/9/04).

2. No caso, não agride o art. 988 do antigo Código Civil, a ponto de justificar a ação rescisória, a interpretação de que pertinente a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regressiva se a transação ocorreu após o pagamento efetuado pela seguradora relativo ao conserto do veículo.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 657.154/DF, 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, julgado em 7/12/2006, DJ 16/4/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Manifestando a rescisória pretensão de desconstituição do julgado por violação da lei e indicando a contrariedade a outro dispositivo que não o enfrentado pelo egrégio STJ no exercício de sua competência infraconstitucional, revela-se inequívoco o descabimento da ação, passível de indeferimento in limine pelo Relator. Precedentes jurisprudenciais e doutrinários. (AgRg na AR 3315/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

3. A violação literal de dispositivo de lei que possibilita o aforamento da ação rescisória, fundada no artigo 485, V, do CPC, tem como pressuposto a constatação de a norma ter sido infringida em sua literalidade. No caso em comento, a violação literal não está presente, pois o acórdão rescindendo apenas elegeu uma entre as interpretações cabíveis para os dispositivos tidos por violados.

4. Segundo dispõe o art. 485, §§1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, se afirma fato inexistente ou é negado fato que existe. No entanto, para que desafie ação rescisória e se dê causa à rescisão do julgado, é indispensável que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Na hipótese, busca o autor a realização de um terceiro exame de DNA, pedido este que foi objeto de discussão nos autos da ação originária, tendo sido negado pelo magistrado de primeiro grau. Vê-se, assim, a afastar o alegado erro de fato, que houve pronunciamento judicial sobre a realização de um terceiro exame de DNA, não podendo ser admitida a presente ação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 4880/GO, 2ª Seção, Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão rescindendo, ao contrário do afirmado pelo autora, julgou a causa de forma irrepreensível, conforme se percebe do seguinte excerto (fl. 40):

De ressaltar-se que a ora recorrida considerou-se partícipe desse acordo não só nas contra-razões de apelação (fl. 110), nas sobretudo em contra-razões de REsp (fl. 298), nas quais se defendeu, asseverando que os efeitos da transação alcançaram apenas aquela lide, e não esta; na primeira demanda, postulava o recebimento da indenização securitária, enquanto que na segunda, os lucros cessantes decorrentes da demora em que incorreu a seguradora (fl. 298).

O Acórdão recorrido acolheu, em última análise, a tese sustentada nesse ponto pela autora: “sendo visível que as postulações são diversas porque a transação não abrangeu a verba pleiteada nesta demanda” (fl. 125).

Não é bem assim, porém.

Percebe-se, portanto, que o julgamento da causa não se baseou unicamente no acordo referido pela requerente, mas em todo o contexto dos autos.

E mais, o acórdão rescindendo conferiu interpretação razoável às normas impugnadas, *in verbis* (fls. 40/45):

Sabe-se que o escopo da transação é prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas (art. 1.015 do CC/1916). Consoante magistério de Washington de Barros Monteiro, “transação constitui ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas” (Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, 1ª parte, pág. 315, 31ª ed.). Ainda no dizer do mesmo mestre, “não se admite transação com caráter condicional, isto é, transação que não ponha fim nem previna litígio, antes se converta em fonte de novas disputas” (ob. citada, pág. 317). Nesses termos, somente pode entender-se, em face da transação reproduzida a fl. 68 destes autos, que as partes, incluindo-se a ora recorrida, pretenderam, mediante concessões recíprocas, pôr fim às disputas que as envolviam, incluindo-se na composição feita até mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os eventuais lucros cessantes decorrentes da demora na solução da dívida. Conforme teve ocasião de anotar o Ministro Nilson Naves, quando do julgamento do Resp n. 84.806-RS, “houve por parte dos transatores a reserva mental de nada mais reclamarem um do outro e a transação produziu o efeito de coisa julgada” (in RSTJ vol. 87, pág. 251).

*Forçoso é reconhecer que, compondo-se amigavelmente com a segurada e o dono do imóvel, a seguradora buscava liberar-se inteiramente de suas obrigações resultantes daquele sinistro. É o que naturalmente ocorre (**id quod plerumque fit**). Se concretizado o acordo, ainda permanecesse pendente uma eventual responsabilidade da empresa seguradora, esta certamente não o teria celebrado, porque já então inexistentes as concessões mútuas.*

A deixar-se em aberto a possibilidade de ajuizamento de outras lides relativas ao mesmo fato, a transação tornar-se-ia inócua, com sério risco para a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

(...)

No caso vertente, o procedimento da autora – ora recorrida – fere o princípio da boa-fé objetiva. Recebeu ela a indenização correspondente à perda do conteúdo de suas instalações (fl. 32); em seguida, a segurada e o locador receberam a quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) a título de danos havidos no prédio, por meio de composição, na qual se deu à seguradora “a mais ampla e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em época alguma, a que título for, no que se refere ao sinistro, cuja indenização é objeto deste feito”. Nesse ponto, a despeito de fazer-se menção à indenização objeto daquela primeira lide, claro está que a extensão da quitação passada em favor da ré seguradora denota que a finalidade do ato praticado foi a de terminar definitivamente o litígio em sua totalidade, mediante concessões recíprocas. Daí a inadmissibilidade do intento manifestado pela segurada de haver uma segunda indenização quando a disputa já se encontrava encerrada. Procurou ela apenas reabrir a discussão em torno de uma mesma questão que, no entanto, já se encontrava finalizada pela transação.

(...)

O saudoso Theotônio Negrão anotava em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor” um julgado, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com o qual “a transação não está adstrita aos limites da ação (Lex-JTA 151/490)” (nota 17ª ao art. 269, pág. 368, 36ª ed.).

Em suma, a composição realizada entre as partes na primeira ação indenizatória compreendeu também os eventuais ganhos que a segurada deixou de apurar, os quais, aliás, não foram causados pela ré e, sim, pelo incêndio que destruiu boa parte de sua fábrica.

Por fim, a ação rescisória não se presta a examinar o cabimento ou não recurso especial, de modo a renovar a discussão acerca da existência ou não de prequestionamento da matéria a permitir a sua análise quando do julgamento do recurso especial.

Ante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a ação rescisória.

Fica condenada a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários do procurador da requerida, arbitrados estes em dez mil reais, além da reversão do depósito (art. 494 do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.748 - SC (2007/0080802-8)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: A presente ação rescisória tem por objeto rescindir acórdão da Quarta Turma, relator o Ministro Barros Monteiro, nos autos do REsp 248.304/SC, assim ementado (fls. 35-50/e-stj):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INCÊNDIO. PRETENSÃO A HAVER OS LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DA FÁBRICA. TRANSAÇÃO HAVIDA NA PRIMEIRA DEMANDA. EFEITOS.

– Tendo a transação por objetivo prevenir ou terminar disputas jurídicas, não é permitido a uma das partes reabrir ou renovar o litígio que ficou prevenido ou extinto, mediante concessões recíprocas.

– O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

A empresa autora, Polimaster Indústria e Comércio de Fibras Ltda., fundamenta seu pedido no art. 485, III, V e IX, do CPC, por alegada ocorrência de dolo da seguradora ré, além de ofensa aos arts. 48 do CPC e 1031 e 1036 do Código Civil de 1916 e existência de erro de fato.

Conforme devidamente relatado pelo Ministro-Relator Paulo de Tarso Sanseverino, a autora narra que propôs contra a ré (Itaú Seguros S/A) ação visando ao pagamento de valores contratados em apólice de seguro, por força da ocorrência de incêndio em imóvel por ela locado, figurando como assistente litisconsorcial e beneficiário direto de parte da indenização pleiteada o proprietário do prédio sinistrado.

Sustenta que a ação foi procedente e, em fase de liquidação de sentença, as partes ora autora e ré celebraram acordo, exclusivamente em relação à parte da sentença liquidanda. A ré também transacionou com o proprietário do imóvel locado quanto à indenização do prédio.

Afirma que, diante da demora da seguradora em efetuar o pagamento da indenização, impedindo a reestruturação da empresa, propôs ação de indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucros cessantes. Declarada revel a ré, foi proferida sentença de procedência, confirmada por acórdão do TJSC. Interpôs a seguradora, então, recurso especial, o qual foi provido pelo julgado cuja rescisão se pretende.

Assevera que a seguradora, nos autos do recurso especial mencionado, agiu de forma manifestamente dolosa e maliciosa, com o claro propósito de induzir o juízo em erro, na medida em que arguiu preliminar de coisa julgada em face do acordo celebrado apenas com o proprietário do imóvel, do qual a autora não participou; disso decorre, também, segundo afirma, a literal violação do art. 48 do CPC, e o erro de fato em que incorreu o acórdão rescindendo, na medida em considerou existente a participação da ora requerente na transação havida entre a requerida e o dono do prédio sinistrado.

Em contestação, a ré alega inépcia da inicial e que a rescisória não obedece aos requisitos do CPC (fls. 468-598/e-stj).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 615-620/e-stj).

Assim relatado, não verifico a ocorrência de dolo em detrimento da parte vencida, haja vista que este pressupõe a atuação processual ardisosa e maliciosa do vencedor, tampouco de erro de fato, que demanda comprovação de que o julgado rescindendo tenha se baseado em situação de fato não existente ou tenha reconhecido como inexistente que efetivamente tenha ocorrido, confirmam-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSOR. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. ERRO DE FATO. PONTO CONTROVERTIDO.

(...)

3. O dolo a que alude o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil é o de natureza processual, não comprovado pelo autor.

4. O erro que dá ensejo à ação rescisória é o que passa despercebido pelo juiz e não aquele incidente sobre fato que foi alvo de divergência entre as partes e pronunciamento judicial.

5. Pedido julgado improcedente.

(AR .366/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 122)

RECURSO ESPECIAL. Ação rescisória. Inciso III do art. 485



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.

1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.

2. É pacífico na jurisprudência e na doutrina que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária.

3. O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o decisum rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do decisum rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)

No caso dos autos, afirmou o acórdão rescindendo que, "na ação indenizatória anterior, que teve curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville, a autora recebeu a importância de R\$ 91.744,65 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em 10.6.1997 (fl. 32)", que, "além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse pagamento, a ré seguradora, em fase de liquidação de sentença, celebrou um acordo com a ora recorrida e com o dono do prédio em que se encontravam as instalações da fábrica, Heron Elias da Silveira", ressaltando "que a ora recorrida considerou-se partícipe desse acordo não só nas contra-razões de apelação (fl. 110), nas sobretudo em contra-razões de REsp (fl. 298), nas quais se defendeu, asseverando que os efeitos da transação alcançaram apenas aquela lide, e não esta; na primeira demanda, postulava o recebimento da indenização securitária, enquanto que na segunda, os lucros cessantes decorrentes da demora em que incorreu a seguradora (fl. 298)". Concluiu que "a composição realizada entre as partes na primeira ação indenizatória compreendeu também os eventuais ganhos que a seguradora deixou de apurar, os quais, aliás, não foram causados pela ré e, sim, pelo incêndio que destruiu boa parte de sua fábrica".

Dessa forma, como bem considerou o voto do Ministro-Relator, tendo o acórdão rescindendo feito acurada análise do processo, concluindo que o acordo celebrado entre as partes na primeira ação de indenização proposta pela autora produziu o efeito de coisa julgada na ação de indenização por lucros cessantes, é inviável a rescisória pelos fundamentos de dolo processual e erro de fato.

Fundamenta a autora seu pedido também no art. 485, V, do CPC, por suposta violação aos arts. 48 do CPC e 1025 e 1030 do CC/1916.

Anoto, entretanto, que "o cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito" (AgRg no REsp 1184670/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14.6.2010), o que não está demonstrado no caso dos autos.

Em face do exposto, acompanho o voto do Relator e julgo improcedente o pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0080802-8 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.748 / SC

Números Origem: 200000131067 990021807

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : POLIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA
ADVOGADO : ALDO GUILLERMO MEDIVIL BURASCHI E OUTRO
RÉU : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. **ALDO GUILLERMO MEDIVIL BURASCHI**, pela AUTORA **POLIMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.**, e o Dr. **LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**, pela RÉ **ITAÚ SEGUROS S/A**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, ficando condenada a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários do procurador da requerida, arbitrados em dez mil reais, além da reversão do depósito (art. 494 do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (voto-revisão), Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.